

### Recurso contra Parecer Terminativo da Comissão de Constituição e Justiça

**De: Kaio A. H. Guimarães**  
*Vereador – Câmara Municipal de Itaúna – MG*

**Para: Exmo.Sr. Nesvalcir G. Silva Jr.**  
*DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaúna - MG*

Exmo. Sr. Presidente,

O Vereador infra assinado vem apresentar recurso contra parecer terminativo da Comissão de Constituição e Justiça que, **ao divergir do parecer do relator da matéria**, decidiu por elaborar parecer terminativo do Projeto de Lei 24/2023 pela ilegalidade da proposição em apreço.

#### Relatório

Em 03/03/2023 o Relator da matéria solicitou parecer técnico da Procuradoria da Câmara Municipal de Itaúna;

No dia 20/03/2023 a Procuradoria desta Casa Legislativa elaborou parecer opinando pela inadmissibilidade da proposição e pela ilegalidade da norma por afronta ao princípio da reserva da administração e separação dos poderes.

Contudo, conforme veremos adiante, a decisão da Comissão de Constituição e Justiça não merece prosperar, motivo pelo qual o Edil infra assinado recorre ao plenário desta Casa Legislativa.

Eis o relatório;

Passa a análise do mérito do recurso.

#### Mérito

Em que pese o parecer da D. Procuradoria desta casa legislativa, entendemos que o posicionamento em desfavor do projeto por vício de iniciativa não possui amparo legal, conforme veremos adiante.

Afirma o parecer nº 10/2023 que o projeto de lei em pareço afronta o Princípio da Reserva de Administração, decorrente do Princípio da Separação dos Poderes, na medida em que além de criar despesa para o executivo, impõe obrigações de ordem administrativa e organizacional nas respectivas áreas de atuação ao determinar que o município deverá analisar o preenchimento de critérios e meios probatórios estabelecidos na norma para a concessão do auxílio.

Ora, resta evidente que a afirmação supra não merece prosperar visto que o **entendimento de reserva de iniciativa deve ser interpretado restritivamente** conforme decisão proferida pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde foi discutida a questão de projeto de lei de iniciativa parlamentar criar despesa para a Administração Pública.

Deste modo, não há que se falar em usurpação de competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Ato contínuo, a afirmação que o projeto de lei impõe obrigações de ordem administrativa e organizacional nas respectivas áreas de atuação ao determinar que o município deverá analisar o preenchimento de critérios e meios probatórios estabelecidos na norma para a concessão do auxílio também não merece prosperar.

Isto pois, primeiramente, o parecer ora analisado não aponta qualquer afronta a dispositivo legal que sustente a tese de imposição de obrigações de ordem administrativa e organizacional, como, por exemplo, afronta ao art. 82 da lei Orgânica do município de itaúna, que trata das matérias de competência privativa do Chefe do executivo.


Segundo que, o projeto de lei nº 24/2023, traz critérios extremamente objetivos para a concessão do auxílio, cabendo ao executivo municipal apenas observar o comando legal disposto na norma e aplicá-lo àquelas pessoas que terão direito ao benefício.

Ora, seria impossível que qualquer comando normativo deixasse de trazer critérios objetivos para a concessão de determinado benefício e sem estes, seria impossível qualquer cidadão fazer jus ao direito previsto em lei.

Pela razões acima expendidas, requer que o parecer terminativo da Comissão de Constituição de Justiça seja apreciado pelo Plenário desta Casa, assim como o presente recurso, devendo o parecer da comissão ser rejeitado uma vez que não se vislumbra qualquer afronta o Princípio da Reserva de Administração, decorrente do Princípio da Separação dos Poderes.

Certo de poder contar com a colaboração de Vossa Excelência, subscrevo-me, renovando votos de elevada estima e distinta consideração.

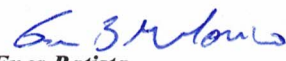
Itaúna, Minas Gerais, 12 de abril de 2023.

  
**Kaio Augusto H. A. Guimarães**  
Vereador

Apoio:

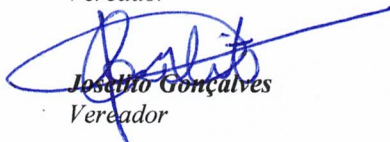
  
**Gustavo Dornas Barbosa**  
Vereador

  
**Antônio de Miranda S.**  
Vereador

  
**Ener Batista**  
Vereador

**Edênia Alcântara**  
Vereadora

**Márcia Cristina S. S.**  
Vereadora

  
**Josélio Gonçalves**  
Vereador

**Alexandre Magno M.D. Campos**  
Vereador

**Silvano Gomes P.**  
Vereador

**Nesvalcir G. Silva Jr.**  
Vereador

**Antônio José de Faria**  
Vereador

**Ana Carolina de Faria**  
Vereadora

  
**Aristides R. Carvalho Jr**  
Vereador

**Gleison Fernandes de Faria**  
Vereador

**Giordane Alberto C.**  
Vereador

**Lacimar Cezario da Silva**  
Vereador

**Leonardo Alves**  
Vereador

